



DECLARAÇÃO

Estudantes do curso de Hotelaria, Gastronomia e Panificação e Confeitaria

Eu, _____,
abaixo assinado, de nacionalidade _____, nascido(a) em
_____/_____/_____, portador(a) da cédula de identidade nº _____,
órgão expedidor _____, inscrito(a) no CPF nº _____,
declaro, sob as penas da lei que atendo o disposto no [Decreto Estadual nº 31.455/87](#), que
trata da Manipulação de Alimentos.

_____, _____ de _____ de 20_____.
Local e data

Assinatura do candidato ou responsável

Extrato do Decreto Estadual nº 31.455/87:

Art. 80 - Toda pessoa que possa constituir fonte de infecção de doenças transmissíveis por alimentos, bem como as afetadas por doenças de pele, somente podem manipular alimentos quando, a juízo da autoridade de saúde, dessa atividade não decorra risco à saúde pública ou inconvenientes de outra espécie para os consumidores.

Parágrafo único - De modo especial, não podem manipular alimentos as pessoas:

- a) acometidas ou suspeita de febre tifoide, paratifo A ou B, outras enterites e disenterias, hepatite infecciosa, escarlatina;
- b) acometidas de tuberculose transmissível ou suspeitas de serem portadoras dessa doença;
- c) acometidas de doença transmissível de pele ou suspeitas de serem portadoras de doenças desse gênero;
- d) acometidas ou suspeitas de outras doenças de interesse da saúde pública;
- e) que exerçam, concomitantemente, outra atividade, em virtude da qual possam tornar-se portadoras de agentes transmissíveis para os alimentos, especialmente pessoas que desempenham atividade em serviços funerários, na remoção de cadáveres de animais, lixo ou esgoto.

Art. 81 – As pessoas manipuladoras de alimentos, quando se apresentarem com febre, doenças de pele, principalmente as com supurações, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, independente de possuírem carteira de saúde atualizada, devem por iniciativa própria ou do responsável pelo estabelecimento ou por exigência da autoridade de saúde, ser afastadas de suas atividades, podendo reassumir somente após liberação por escrito do médico da Unidade Sanitária da jurisdição.

Art. 82 - As pessoas manipuladoras de alimentos não podem praticar ações, possuir hábitos ou apresentar-se em condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores.

§ 1º. - Os manipuladores de alimentos devem, ainda:

- a) manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- b) fazer, quando no recinto de trabalho, uso de vestuário adequado, o qual deverá ser de acordo com a natureza dos serviços;
- c) fazer uso de gorro ou outro dispositivo que cubra os cabelos, quando envolvidos na manipulação de alimentos;
- d) ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, principalmente quando tenham tocado dinheiro ou material contaminado, feito uso de lenço e após a utilização de instalação sanitária;
- e) ter as unhas curtas e sem pintura;
- f) fazer uso de utensílios apropriados para tocar nos alimentos;
- g) não fumar, não mascar gomas ou praticar atos semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos;
- h) não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- i) não manipular dinheiro, produto ou substância tóxica, perigosa ou radioativa durante as operações de manipulação.